



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128353 - BA (2025/0484342-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : FRANCISCO DE BRITO LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA NO CRIME DE FEMINICÍDIO. NEGATIVAÇÃO DA CULPABILIDADE, DOS MOTIVOS E DAS CIRCUNSTÂNCIAS. *BIS IN IDEM* AFASTADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83, STJ. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, em ação penal resultante de condenação pelo Tribunal do Júri por feminicídio e outros delitos, com controvérsia centrada na dosimetria da pena-base.
2. Pena definitiva fixada em 15 (quinze) anos e 8 (oito) meses de reclusão pelo feminicídio e 4 (quatro) meses de detenção pelos demais crimes, em regime inicial fechado, com negatificação da culpabilidade, dos motivos e das circunstâncias no crime de feminicídio, sob fundamentos de padrão sistemático de controle, intimidação e desprezo institucional, premeditação vingativa, monitoramento da rotina e escolha de momento de maior vulnerabilidade.
3. Em apelação, foi mantida a valoração negativa da culpabilidade, motivos e circunstâncias sem *bis in idem*; o recurso especial foi inadmitido pela incidência da Súmula n. 7, STJ; no agravo em recurso especial, sustentada “reavaliação jurídica” sem revolvimento fático; decisão monocrática aplicou a Súmula n. 83, STJ e afastou *bis in idem*; parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. As questões em discussão consistem em: (i) saber se a negativa da culpabilidade, dos motivos e das circunstâncias na dosimetria do feminicídio violou o art. 59 do Código Penal por configurar *bis in idem*, diante dos elementos concretos valorados pelo Tribunal do Júri e pela instância revisora; e (ii) verificar se é possível, na via especial, a reavaliação jurídica dos fundamentos da dosimetria sem revolvimento fático-probatório, afastando os óbices das Súmulas n. 7 e 83, STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A motivação concreta evidenciou censurabilidade superior à mínima do tipo, com padrão sistemático de controle e intimidação, desprezo institucional, premeditação e

escolha de momento de maior vulnerabilidade, elementos que não se confundem com o núcleo da qualificadora do feminicídio, afastando *bis in idem*.

6. A dosimetria sujeita-se à discricionariedade regrada do julgador, sendo legítima a negatização da culpabilidade, como circunstância judicial, quando lastreada em dados específicos do *modus operandi* que revelam maior reprovabilidade.

7. A pretensão de “reavaliação jurídica” demanda o reexame das premissas fáticas e probatórias fixadas pelas instâncias ordinárias, o que é vedado pela Súmula n. 7, STJ.

8. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, atraindo a incidência da Súmula n. 83, STJ.

9. Inexistência de violação ao art. 59 do Código Penal, mantida a exasperação da pena-base com fundamentação idônea.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59; CP, art. 121, § 2º, VI; Lei n. 11.340/2006, art. 24-A; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 83/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.614.687/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, DJe 28.10.2024; STJ, AgRg no HC 1.031.169/BA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJEN 18.02.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128353 - BA (2025/0484342-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : FRANCISCO DE BRITO LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA NO CRIME DE FEMINICÍDIO. NEGATIVAÇÃO DA CULPABILIDADE, DOS MOTIVOS E DAS CIRCUNSTÂNCIAS. *BIS IN IDEM* AFASTADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83, STJ. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, em ação penal resultante de condenação pelo Tribunal do Júri por feminicídio e outros delitos, com controvérsia centrada na dosimetria da pena-base.
2. Pena definitiva fixada em 15 (quinze) anos e 8 (oito) meses de reclusão pelo feminicídio e 4 (quatro) meses de detenção pelos demais crimes, em regime inicial fechado, com negatificação da culpabilidade, dos motivos e das circunstâncias no crime de feminicídio, sob fundamentos de padrão sistemático de controle, intimidação e desprezo institucional, premeditação vingativa, monitoramento da rotina e escolha de momento de maior vulnerabilidade.
3. Em apelação, foi mantida a valoração negativa da culpabilidade, motivos e circunstâncias sem *bis in idem*; o recurso especial foi inadmitido pela incidência da Súmula n. 7, STJ; no agravo em recurso especial, sustentada “reavaliação jurídica” sem revolvimento fático; decisão monocrática aplicou a Súmula n. 83, STJ e afastou *bis in idem*; parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. As questões em discussão consistem em: (i) saber se a negativa da culpabilidade, dos motivos e das circunstâncias na dosimetria do feminicídio violou o art. 59 do Código Penal por configurar *bis in idem*, diante dos elementos concretos valorados pelo Tribunal do Júri e pela instância revisora; e (ii) verificar se é possível, na via especial, a reavaliação jurídica dos fundamentos da dosimetria sem revolvimento fático-probatório, afastando os óbices das Súmulas n. 7 e 83, STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A motivação concreta evidenciou censurabilidade superior à mínima do tipo, com padrão sistemático de controle e intimidação, desprezo institucional, premeditação e escolha de momento de maior vulnerabilidade, elementos que não se confundem com o núcleo da qualificadora do feminicídio, afastando *bis in idem*.
6. A dosimetria sujeita-se à discricionariedade regrada do julgador, sendo legítima a negatização da culpabilidade, como circunstância judicial, quando lastreada em dados específicos do *modus operandi* que revelam maior reprovabilidade.
7. A pretensão de “reavaliação jurídica” demanda o reexame das premissas fáticas e probatórias fixadas pelas instâncias ordinárias, o que é vedado pela Súmula n. 7, STJ.
8. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, atraindo a incidência da Súmula n. 83, STJ.
9. Inexistência de violação ao art. 59 do Código Penal, mantida a exasperação da pena-base com fundamentação idônea.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59; CP, art. 121, § 2º, VI; Lei n. 11.340/2006, art. 24-A; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 83/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.614.687/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, DJe 28.10.2024; STJ, AgRg no HC 1.031.169/BA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJEN 18.02.2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO DE BRITO LIMA contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial.

O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia imputando ao agravante os crimes dos artigos 147 e 121, §2º, inciso VI, do Código Penal, e do artigo 24-A da Lei n. 11.340/2006, em concurso material, por fatos ocorridos entre dezembro de 2021 e janeiro de 2022 (fls. 1-8).

O Tribunal do Júri proferiu sentença condenatória fixando as penas definitivas em 15 (quinze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, pelo feminicídio, e 04 (quatro) meses de detenção, pelos demais crimes, em regime inicial fechado, determinando o cumprimento imediato da pena; na dosimetria do feminicídio, o Juízo negativou a culpabilidade, os motivos e as circunstâncias, fixando a pena-base em 18 (dezoito) anos e 09 (nove) meses, reduzida pela confissão para 15 (quinze) anos e 08 (oito) meses (fls. 1150-1166).

Em apelação da defesa e da acusação, o Tribunal *a quo* não conheceu do apelo ministerial por intempestividade ao entender que o prazo, nos feitos do Júri, se inicia na data da sessão, e negou provimento ao recurso defensivo quanto à dosimetria, mantendo a valoração negativa da culpabilidade, dos motivos e das circunstâncias do crime de feminicídio, assentando que houve padrão sistemático de controle, intimidação, desprezo institucional, premeditação vingativa e monitoramento da rotina da vítima, justificando a exasperação sem *bis in idem* (fls. 1371-1394).

A defesa interpôs recurso especial alegando violação ao art. 59 do Código Penal e *bis in idem* na negatização da culpabilidade, pleiteando a condução da pena-base ao mínimo legal (fls. 1424-1437).

A Corte de origem inadmitiu o recurso pela incidência da Súmula n. 7, STJ, registrando fundamentação concreta e idônea para a exasperação (fls. 1452-1461).

O recorrente manejou agravo em recurso especial sustentando tratar-se de reavaliação jurídica das premissas do acórdão, sem revolvimento fático-probatório (fls. 1484-1498).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo defensivo, reconhecendo a idoneidade da fundamentação da negatização e a incidência da Súmula n. 7, STJ (fls. 1570-1577).

O agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial (fls. 1579-1584).

A defesa interpôs o presente agravo regimental, alegando reavaliação jurídica dos fundamentos da dosimetria, com inaplicabilidade das Súmulas n. 7 e 83, STJ, e violação ao art. 59 do Código Penal por *bis in idem*. Pede o conhecimento e provimento do agravo, com reforma da decisão monocrática para conhecer e prover o recurso especial, conduzindo a pena-base ao mínimo legal; subsidiariamente, requer submissão à Turma (fls. 1599-1606).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Verifico que a decisão agravada examinou a controvérsia com base nas premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias e concluiu pela impossibilidade de conhecimento do recurso especial, por duas ordens de fundamentos: a idoneidade da motivação concreta para a negatização da culpabilidade, dos motivos e das circunstâncias

no crime de feminicídio; e a conformidade do acórdão recorrido com a orientação desta Corte, atraindo os óbices das Súmulas n. 7 e 83, STJ.

A manutenção da pena-base acima do mínimo foi lastreada em elementos específicos que evidenciam censurabilidade superior à mínima do tipo, notadamente um padrão sistemático de controle, intimidação e desafio às instituições de proteção à mulher, com sadismo específico nas ameaças, desprezo institucional pelo imediato descumprimento de medidas protetivas, premeditação vingativa e monitoramento da rotina da vítima, além da escolha de momento de maior vulnerabilidade para a execução do delito.

Tais fundamentos, como bem assentado na decisão agravada, não se confundem com os elementos mínimos da qualificadora do feminicídio, representando gradação superior de reprovabilidade que justifica a exasperação, sem *bis in idem*.

A jurisprudência transcrita na decisão monocrática confirma que a dosimetria se submete à discricionariedade regrada do julgador e que a culpabilidade, como circunstância judicial, pode ser negatizada quando calcada em elementos concretos que revelem maior censura na forma de agir do acusado, sem incidir dupla valoração com as qualificadoras: AgRg no AREsp n. 2.614.687/MS, Sexta Turma, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, DJe de 28/10/2024; AgRg no HC n. 1.031.169/BA, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJEN de 18/2/2026.

Nessa linha, a pretensão defensiva, embora rotulada de reavaliação jurídica, busca desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias quanto ao *plus* de reprovabilidade identificado no caso concreto, o que demandaria reexame das premissas fáticas e probatórias fixadas, providência vedada pela Súmula n. 7, STJ.

Ademais, o entendimento perfilhado no acórdão recorrido está em consonância com precedentes desta Corte sobre a matéria, o que justifica a incidência da Súmula n. 83, STJ, como corretamente apontado na decisão agravada.

Diante desse quadro, não identifico violação ao art. 59 do Código Penal nem ocorrência de *bis in idem*, e entendo que não há margem, na via especial, para substituir o juízo de valor das instâncias ordinárias quanto à censurabilidade da conduta do agravante com base em elementos fáticos delineados no acórdão.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0484342-0

AgRg no
AREsp 3.128.353 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80007599820228050078

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVANTE : FRANCISCO DE BRITO LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : FRANCISCO DE BRITO LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Femicídio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO DE BRITO LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.